

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

A HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, empresa prestadora de serviço de tecnologia da informação, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.033.066/0001-52, situada no Rua Gomes de Carvalho, 1507 – Bloco A – 4º Andar – Vila Olímpia São Paulo (SP) CEP: 04547-005, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do edital e anexos, bem como no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão Administrativa que decidiu por HABILITAR a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. no certame em apreço, objetivando seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

1. De início, verifica-se que as razões recursais, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que a decisão que declarou a Recorrida vencedora foi publicada no site Comprasnet Goiás no dia 23/08/2022, terça-feira.
2. Diante do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, resta estabelecido até o dia 26/08/2022 a interposição do presente recurso. Assim, a peça é tempestiva.

II. DOS FATOS.

3. Trata-se de Pregão Eletrônico promovido por este órgão cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnicos especializados de Subscrição para a Solução ASG (Application Service Governance) – WSO2 Platform License, com garantia e Suporte Técnico pelo prazo de execução de 12 (doze) meses, incluindo prestação dos serviços de Orientação Técnica a serem utilizados sob demanda, conforme características descritas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

4. Encerrada a etapa competitiva de lances, a empresa TECNISYS foi convocada para enviar a proposta readequada, conforme modelo apresentado no anexo III do Edital, contendo a planilha detalhada de decomposição dos custos descritos no item a) Subscrição, decompondo todos os subitens de 1 a 6.

5. Ato seguinte, após análise da documentação apresentada, a empresa TECNISYS foi declarada vencedora do Lote 01, com o preço de R\$ 1.568.800,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais).

6. Ocorre que a decisão que classificou e habilitou a empresa TECNISYS merece reforma diante da clara inexecutabilidade da proposta apresentada, conforme restará comprovado adiante.

7. Ademais, será detalhado que a empresa Recorrida não logrou êxito na comprovação das exigências de qualificação técnica constantes no Edital quando da apresentação dos atestados de capacidade técnica.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

III.I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA TECNISYS

8. Nos termos do item 6.9 do Edital, além das especificações contidas no Termo de Referência, a proposta de preços deverá conter obrigatoriamente os requisitos listados, a saber:

6.9 A proposta deverá conter, obrigatoriamente ainda:

a) Valor global. Os valores cotados deverão ser obrigatoriamente expressos em REAIS (R\$) com duas casas decimais não serem nulos, e

deverão abranger todas as despesas necessárias ao cumprimento do objeto licitado, neles estando incluídos todos os tributos, mão-de-obra, equipamentos, materiais, peças, frete, seguro, manutenções, treinamentos, deslocamento outros custos diretos e indiretos necessários à execução do contrato. Os preços deverão ser detalhados, de tal forma que sejam discriminados individualmente sob pena de desclassificação da proposta participante.

b) Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou com superior ao estimado.

c) Não serão aceitas propostas com valor unitário ou total superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis;

d) Considerar-se-á inexequível a Proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão;

e) Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade,

f) Prazo de validade das propostas não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão. Caso não apresente prazo de validade será este o considerado;

g) Identificação da Empresa, data e assinatura do responsável.

9. Dentre eles, consta que a proposta de preços será considerada inexequível caso não seja demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação sejam coerentes com os de mercado do objeto do Pregão.

10. Ocorre que, em que pese ter cumprido com as exigências formais do instrumento convocatório, a empresa TECNISYS apresentou uma composição de preços, sabida e comprovadamente, inexequível.

11. Conforme é possível depreender da proposta apresentada, o custo da Subscrição para a Solução ASG (Application Service Governance) – WSO2 Plataforma License corresponde a 71% (setenta e um por cento) do preço ofertado, sendo que apenas 29% da

proposta da Recorrida, referente ao fornecimento de subscrições será destinada a todas as demais despesas necessárias ao cumprimento do objeto licitado, tais como, mão-de-obra, equipamentos, materiais, peças, frete, seguro, manutenções, deslocamento outros custos diretos e indiretos necessários à execução do contrato, nos termos destacados pelo Edital.

12. No âmbito das demais despesas necessárias ao cumprimento do objeto licitado, consta a prestação de serviços com garantia e suporte técnico da solução WSO2, pelo prazo de execução de 12 (doze) meses.

13. Nesse sentido, tem-se como premissa no Edital, mais especificamente no item 10 do Termo de Referência, que *“em todas as atividades de suporte técnico, capacitação técnica e orientação técnica, deverá ser empregada a língua portuguesa falada e escrita do Brasil”*, admitidas poucas exceções. Ademais, o item 5.6 determina como condição para a prestação dos serviços de garantia o atendimento do suporte em língua portuguesa.

14. Noutro norte, destaca-se que a solução WSO2 a ser contratada, por ser oriunda de um fabricante com sede nos Estados Unidos, oferece suporte técnico em inglês.

15. Embora o suporte requerido pelo certame seja na língua portuguesa com disponibilidade de 7 (sete) dias por semana e 24 (vinte e quatro) horas por dia. Para atender tal exigência, demanda-se uma equipe bilíngue português-inglês, pois todo o suporte prestado pela WSO2, bem como toda a documentação técnica dos produtos que compõe a Plataforma ASG, utilizam exclusivamente a língua inglesa. Portanto a interação com a fabricante, efetuada por meio da plataforma <https://support.wso2.com/support>, exige profissionais bilíngues, razão pela qual resta comprovada a inexequibilidade do contrato com os valores apresentados.

16. Dessa forma, a Recorrida deve possuir uma equipe que ofereça o adequado suporte técnico, durante o período de garantia, traduzindo toda a comunicação do fabricante, em inglês, para o idioma português. Ou seja, se faz necessária uma equipe especializada que, além do conhecimento técnico da solução tenha, no mínimo, domínio da língua inglesa.

17. É certo que a prestação dos serviços relacionados à garantia não pode representar qualquer custo adicional ao DETRAN-GO. Porém, a Recorrida deve comprovar que, de acordo com o preço apresentado, conseguirá atender a contento os serviços a serem contratados, sob pena da proposta ser considerada inexecutável.

18. Veja que, de acordo com a proposta apresentada para o fornecimento das subscrições WSO2, subtraídos os custos junto ao fabricante e impostos, tem-se que o remanescente, o lucro bruto, de apenas 29% da proposta da Recorrida, representa o valor mensal de R\$ 24.047,72.

19. Em síntese, a empresa TECNISYS terá menos de 25 mil reais mensais para custear, além de uma equipe especializada na solução WSO2 e com domínio na língua inglesa, todas as demais despesas necessárias para o atendimento ao DETRAN-GO nos moldes determinados no Edital.

20. Portanto, resta claro que a empresa TECNISYS não terá condições de oferecer uma equipe composta de perfis tão especializados, como os necessários, a um custo tão baixo. Assim, patente a condição de inexecutabilidade da proposta da empresa Recorrida, não resta outra alternativa senão a sua desclassificação.

21. Em que pese, inicialmente, o menor preço obtido representar economia aos cofres públicos, a inviabilidade do valor do contrato resultará em óbice à própria execução dos serviços e, por conseguinte, desatendimento das necessidades da Administração.

22. Some-se a isso o fato de que a contratação por valor insuficiente gerará ineficiência e onerosidade, pois certamente causará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato, decorrentes dos problemas de sua execução, além da precariedade do quesito qualidade dos serviços.

23. Como de comezinho conhecimento tem-se que tal nuance não pode passar despercebida pela Administração Pública, vez que o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso, conforme consagrado de maneira expressa no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Sobre o assunto, oportuníssimo momento para trazer à baila os comentários tecidos pelo mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua acatada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Aide Editora 2ª ed. pp. 263), *in verbis*:

"A Comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. **O preço irrisório não representa vantagem para a Administração Pública, pois, o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável.** A nova lei não admite outras hipóteses de preço mínimo. Isso não significa impossibilidade de desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. Não é necessário para a desclassificação que a proposta seja gratuita ("valor zero"). Basta que sejam de valor irrisório ou simbólico." (ob. cit. página 271)

25. No caso concreto, os valores ofertados pela empresa TECNISYS para vencer no certame tornou sua proposta verdadeiramente insuficiente para manter a execução do contrato com o DETRAN-GO, sendo que, a empresa supostamente vencedora não conseguirá manter a execução dos serviços licitados no valor ofertado.

26. Por tal razão, as operações e registros inerentes, e especialmente os preços ofertados, devem ser analisados e controlados rigorosamente, para evitar colapsos e suas consequências desastrosas ao órgão licitante. Por conseguinte, é dever do DETRAN-GO evitar a celebração de contratos inexecutáveis, pois, incumbe a ele, impedir que o erário se arrisque a tanto.

27. O que se observa no caso em tela, é que não há a menor possibilidade da empresa

executar os serviços de suporte técnico e entregar as subscrições contratadas, uma vez demonstrada a inexecuibilidade dos preços ofertados para tais itens, sendo que o DETRAN-GO não pode corroborar com tal prática.

28. Tal fato por si só enseja a desclassificação da proposta, e conseqüente inabilitação da empresa, posto que seu preço é inexequível. A propósito, assim o definiu o legislador no § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/93 que deve ser aplicado à presente licitação:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º **NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE** preços global ou **UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, ACRESCIDOS DOS RESPECTIVOS ENCARGOS, AINDA QUE O ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO NÃO TENHA ESTABELECIDO LIMITES MÍNIMOS**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

29. Não se pode negar, que uma das maiores problemáticas atuais, existentes no Instituto das Licitações é a inexecuibilidade de preços. De fato, como existe uma pressão muito grande para que o menor preço seja aceito como proposta mais vantajosa, o administrador na maioria das vezes não se arrisca a ser sacrificado por desqualificar uma proposta que é nominalmente de menor preço.

30. O que se deve deixar claro é que: preço baixo não é sinônimo de vantagem para o contratante. Proposta vantajosa é aquela que, além de oferecer o menor preço, além de pagar todos os custos que incidem sobre a contratação, entrega os serviços com a qualidade que o edital exigiu.

31. A lei consagrou, acertadamente, o menor preço como critério de escolha (ressalvadas as licitações de técnica e preço, cada vez menos utilizadas). Mas, paradoxalmente, esse critério também permitiu, por absoluta falta de ferramenta legal para impedi-lo, a possibilidade do contrato mal cumprido. Nesse sentido, vale trazer à

baila os ensinamentos de Carlos Ari Sunfeld, acerca da necessidade de seriedade das propostas, *in verbis*:

“A seriedade da proposta depende da efetiva viabilidade de ser honrada. Não é séria a proposta com preço inexequível. Por isso, a lei determina a desclassificação de “proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos” (in Licitação e Contrato Administrativo, Carlos Ari Sunfeld, Editora Malheiros, pag. 146)

32. Desse modo, à guisa de arremate, tem-se que o objetivo do legislador no caso em questão é justamente evitar que ao se adotar o critério “menor preço” não seja admitida a apresentação de proposta irrisória. Até porque, como já mencionado, o preço inexequível acarreta na própria ineficácia da manutenção do contrato administrativo, resultando, assim, na potencialidade de sua inexecução.

33. Consagrando tal entendimento, a doutrina pátria dimensiona, *in verbis*:

“A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, equipara-se à desconformidade com o edital. Assim, desde que o órgão julgador a demonstre, a inexequibilidade legitima a desclassificação, porque a Administração não deseja o ‘impossível’, mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público.”
(in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 247)

34. Ora, diante da clareza do entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados e à eliminação da concorrência, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que o DETRAN-GO está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

35. Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, não restam dúvidas quanto à necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa

vencedora. Sendo que, na impossibilidade ou negativa da prestação, deve o órgão licitante, face a disparidade de preços apresentada, desclassificar a empresa supostamente vencedora, afastando-se de temeridade contratual nitidamente advinda.

III.II. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.2.2

36. Impende destacar que a habilitação da empresa Recorrida tem por fundamento a tentativa de comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de 3 (três) atestados de capacidade técnica.

37. Ocorre que, conforme restará demonstrado, em que pese ter sido declarada vencedora, a empresa TECNISYS apresentou atestados que não se mostram aptos a cumprir com as exigências técnicas solicitadas pelo Edital.

38. Inicialmente, deve-se apontar que as exigências de Qualificação Técnica que foram exigidas pelo Edital, *in verbis*:

9.2 – O Licitante deverá encaminhar, juntamente com os documentos descritos no item 9.1, a seguinte documentação de Qualificação Técnica:

9.2.1 - A qualificação técnica será feita a partir da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os objetos ora licitados. Para esta comprovação a licitante deverá apresentar:

9.2.2.- As Licitantes deverão apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, exclusivamente em seu nome, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, contendo as seguintes informações:

9.2.2.1. - Que forneceu e/ou está fornecendo subscrições da plataforma WSO2 em ambiente de produção, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estimados, sendo portanto o mínimo de 12 subscrições, com média diária de 02 (dois) milhões de requisições, conforme painel de requisições disponibilizado no anexo IV.

9.2.2.2.- Que prestou e/ou está prestando serviços técnicos especializados que envolva a plataforma WSO2 no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estimados da contratação;

39. No tocante ao Atestado nº 2/2022 DETRAN/GETI-12042, emitido por este nobre órgão, cabe destacar que os contratos mencionados, de números 065/2015 e 038/2018, possuem objeto que não guardam qualquer relação com a solução WSO2, conforme é possível verificar do trecho extraído do documento:

“a) Contrato nº 065/2015: tendo como objeto prestação de serviços técnicos especializados de mentoria, através de unidade de serviço técnico (UST) para os softwares livres Red Hat Enterprise Linux e Red Hat Jboss Enterprise Application Plataforma com quantitativo de 1.250 (hum mil e duzentos e cinquenta) UST’s anualmente, com vigência de dezembro/2015 até dezembro/2019.

b) Contrato nº 038/2018: tendo como objeto fornecimento de solução tecnológica em ambiente de BIG DATA, compreendendo à aquisição e cessão de direito de uso permanente de distribuição 100% open-source (código aberto), baseado na tecnologia do framework Apache Hadoop, e serviços correlatos para ambiente de BIG DATA, com garantia, suporte técnico, instalação, configuração, manutenção e atualização, e transferência de conhecimento, com vigência de agosto/2018 até o presente momento.”

40. No mesmo atestado, quando citado o Contrato TDO nº 005/2020, consta no objeto o fornecimento de subscrições dos serviços WSO2. Porém, como pode ser observado no item 2, quando há o detalhamento dos serviços prestados, é informado que foram executados serviços na plataforma WSO2.

41. Ora, se no objeto do contrato consta que os serviços são de **fornecimento** de subscrições dos serviços WSO2 e, no detalhamento do atestado, há a indicação de prestação de serviços especializados continuados, verifica-se contradição nas informações apresentadas.

42. No mesmo item 2, detalhamento dos serviços prestados, são descritas atividades de instalação, configuração, implantação do ambiente WSO2, novamente divergente do constante do objeto do Contrato TDO nº 005/2020, único contrato que menciona o uso de ferramenta WSO2, porém somente com o fornecimento de subscrições.

43. Diante da divergência das informações apresentadas, verifica-se que o Atestado nº 2/2022 DETRAN/GETI-12042 não é suficiente para comprovar a aptidão técnica da

Recorrida, motivo pelo qual requer-se a sua desconsideração para fins de documentação de habilitação.

44. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica nº 3/2022-SEDI/GESIS-17711, no item 4 “Quantitativos de serviços contratado prestados”, está descrito que foram executadas 3.200 horas, compreendendo atividades de arquitetura, infraestrutura e desenvolvimento na plataforma WSO2.

45. Porém, em acesso ao Portal da Transparência do órgão, foi possível observar que o Contrato 024/2019-SEDI, citado no Atestado nº 3/2022, possui apenas 800 horas destinadas para a execução de atividades de orientação técnica, conforme pode ser observado abaixo:

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO								
Contrato Nº 24/2019 - SEDI								
CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO E A EMPRESA TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE GOVERNANÇA DE APIS (ASG - APPLICATION SERVICE GOVERNANCES), COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOB DEMANDA.								
<p>O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora Geral do Estado de Goiás, Dra. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-GO sob o nº 18.587-GO, portadora do CPF nº 895.029.161-53 e RG nº 3444298 SSPGO, residente e domiciliada nesta Capital, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.652.711/0001-10, com sede administrativa situada na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 1º andar, Setor Sul, em Goiânia – GO, ora representada por seu titular o Sr. ADRIANO DA ROCHA LIMA, brasileiro, portador do RG nº 09.000.104-1 SECC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.499.017-27, residente e domiciliado em Goiânia-GO, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.990.812/0001-15, estabelecida na SIA, TRECHO 08, LOTES 245, 255 e 265, Zona Industrial - Brasília/DF – CEP: 71205-080, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. GIOVANNI COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 667.266, expedida pela SSP-DF e do CPF nº 252.380.191-49, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, em conformidade com o que consta do Processo Administrativo nº 201914304004174, através de adesão como "órgão não participe" à Ata de Registro de Preços DATAPREV nº 589/2018, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 589/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:</p>								
1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO								
1.1. O presente instrumento tem por objeto o fornecimento de Solução de Governança de APIs (ASG - Application Service Governances), com garantia e Suporte Técnico pelo prazo de 12 (doze) meses e Capacitação Técnica e Orientação Técnica sob demanda, com vigência contratual de 14 (quatorze) meses, conforme especificações técnicas do termo de referência anexo do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 589/2018-DATAPREV (000010696498).								
2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR								
2.1. O valor global do presente Contrato é de R\$ 5.783.168,85 (cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).								
Item	Descrição	QTD (A)	Unidade	Produtos/Serviços		Garantia		QI
				VLR Unitário (B)	Sub-total (AxB)	VLR Unitário Mensal	Subtotal mensal (AxC) = (D)	
01	Solução de ASG – Application Service Governance com suporte e atualização (*)	45	Nó de processamento	R\$ 101.885,00	R\$ 4.584.825,00	R\$ 2.844,29	R\$ 127.993,05	
	Orientação técnica	800	Hora	R\$ 280,25	R\$ 224.200,00			
	Capacitação técnica – Perfil 1	03	Turma	R\$ 49.192,20	R\$ 147.576,60			
	Capacitação técnica – Perfil 2	01	Turma	R\$ 58.608,95	R\$ 58.608,95			
				Total produtos/serviços (F) R\$ 5.015.210,55		Total mensal garantia R\$ 127.993,085		
TOTAL ITEM 1 - (F+G) R\$ 5.783.168,85								

46. Novamente, tem-se divergência de informações que devem ser reavaliadas por esta d. Pregoeira, a fim de que o citado atestado seja desconsiderado para fins habilitatórios.

47. Por fim, em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pode-se observar que o contrato foi assinado em 22/12/2021, com validade de 48 meses e 600 horas destinadas à execução de atividades relacionadas aos serviços de consultoria especializada.

48. O que causa estranheza neste caso, é que um contrato onde foi planejado o uso de 600 horas ao longo de 48 meses já tenha feito uso de todas suas horas relacionadas aos serviços de consultoria especializada até a data de 16/08/2022, menos de 1 ano após o contrato ter sido assinado.

49. Desse modo, verifica-se que a Recorrida descumpriu as regras editalícias e apresentou documentos insuficientes para comprovar a sua qualificação técnica, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão que ocasionará a sua inabilitação.

50. Como se denota, é cristalino e indiscutível que a norma editalícia estabelece parâmetros mínimos e de observância obrigatória para a participação dos licitantes, bem como quanto aos atestados de capacidade técnica, sendo que é sabida a importância dos documentos apresentados para a habilitação das concorrentes e comprovação de serviços executados por meio de atestados quanto à sua capacidade técnica para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

51. É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação ao Instrumento Convocatório, e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

52. *In casu*, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento de disposições, diga-se: indispensáveis para a comprovação da capacidade de honrar os valores propostos pela empresa que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração. Muito menos desprezar a legislação correlata que dá validade aos documentos ofertados pelas empresas.

53. A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da Igualdade, Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e inclusive o Princípio do Julgamento Objetivo.

54. O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

55. O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

56. Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição *sine qua non* e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante, o que é reproduzido pela Lei 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da **probidade administrativa**, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

57. E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar

adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

58. Também não se pode permitir que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

59. Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apoie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei, sendo assim um julgamento objetivo. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento, é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital.

60. Nesse sentido, a manutenção da habilitação da Recorrida também afronta a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

61. Ademais, o princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram desvalorizados integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa, qual seja, a possibilidade de apresentar documentos que não condizem com a validade dada pela legislação pertinente.

62. Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única a exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

63. Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CADASTRO DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SIAF VENCIDO. PENALIDADE. INABILITAÇÃO PARA LICITAR. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Mostra-se correta a desclassificação de procedimento licitatório do licitante que não comprova sua regularidade perante o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, e, com isso, viola regra expressa do edital condutor do certame, **pois, assim, a Administração Pública age em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital.** 2. Encontra-se dentro dos limites da legalidade, conforme artigos 41, § 4º e 109, alínea a da Lei 8.666/93, **a penalidade de inabilitação imposta a licitante em decorrência de descumprimento de cláusula editalícia,** desde que observado o contraditório e a ampla defesa. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00226358220064013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital,** constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos

demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015) II - Na hipótese, a impetrante não fez prova de que a autoridade coatora tenha decidido em desconformidade com o edital, não bastando sua alegação genérica na inicial de que a empresa detinha capacidade técnica conforme exigido no edital. A inabilitação da Impetrante encontra guarida nos requisitos estipulados no edital do certame. III. Apelação conhecida e não provida.

(TRF-1 - AMS: 00180904220154013500 0018090-42.2015.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2017 e-DJF1)

64. Nessa mesma esteira, segue o TCU em seus julgados:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. **Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.**

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/93 não impõe tal exigência.

Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a contratação de empresa para o desenvolvimento de soluções de TI apontara irregularidade na fase de habilitação do certame. A representante alegara que teria havido “rigor excessivo no julgamento dos documentos”, além de “violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”, uma vez que, “apesar de terem sido apresentados os atestados de qualificação técnica exigidos no edital”, a pregoeira requisitara cópias dos respectivos contratos para validação dos atestados, o que não estava previsto no instrumento editalício. Em juízo de mérito, o relator anotou que “a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”. Ressaltou ainda a razoabilidade do procedimento adotado pela Caixa, a qual, “diante da concisão dos termos em que são redigidos os atestados”, buscou uma descrição técnica mais detalhada dos serviços indicados nos documentos apresentados, “com vistas à comprovação de que os trabalhos anteriormente executados pela licitante eram, de fato, compatíveis com os que pretende contratar”. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, indeferiu a medida cautelar pleiteada e considerou improcedente a representação. **Acórdão 2459/2013-Plenário, TC 021.364/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013.**

65. Nesse contexto, a inabilitação da Empresa TECNISYS, que descumpriu as normas editalícias é medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

66. Nestes termos, pede-se que as questões aqui levantadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pelo órgão licitante, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o

administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

67. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para promover a reforma da decisão proferida pela D. Comissão que deve ser norteadada pelos princípios do direito administrativo e em conformidade com a legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS.

68. Por todo o exposto, requer o recebimento das presentes razões recursais, bem como que sejam acolhidos e providos os argumentos trazidos **para determinar a desclassificação da Recorrida TECNISYS por apresentação de proposta de preços inexecúvel, bem como pelo não atendimento às qualificações técnicas determinadas pelo Edital**, promovendo-se o regular prosseguimento do certame.

69. Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora combatida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para nova apreciação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2022.

CLAYNOR
FERNANDO
MAZZAROLO:3
3809208949

Assinado de forma digital
por CLAYNOR FERNANDO
MAZZAROLO:338092089
49
Dados: 2022.08.26
13:41:47 -03'00'

Claynor Fernando Mazzarolo
HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA
CNPJ: 09.033.066/0001-52
Rua Gomes de Carvalho, 1507
Bloco A 4º Andar, Vila Olímpia
04547-005 São Paulo – SP
www.heiliger.tech



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

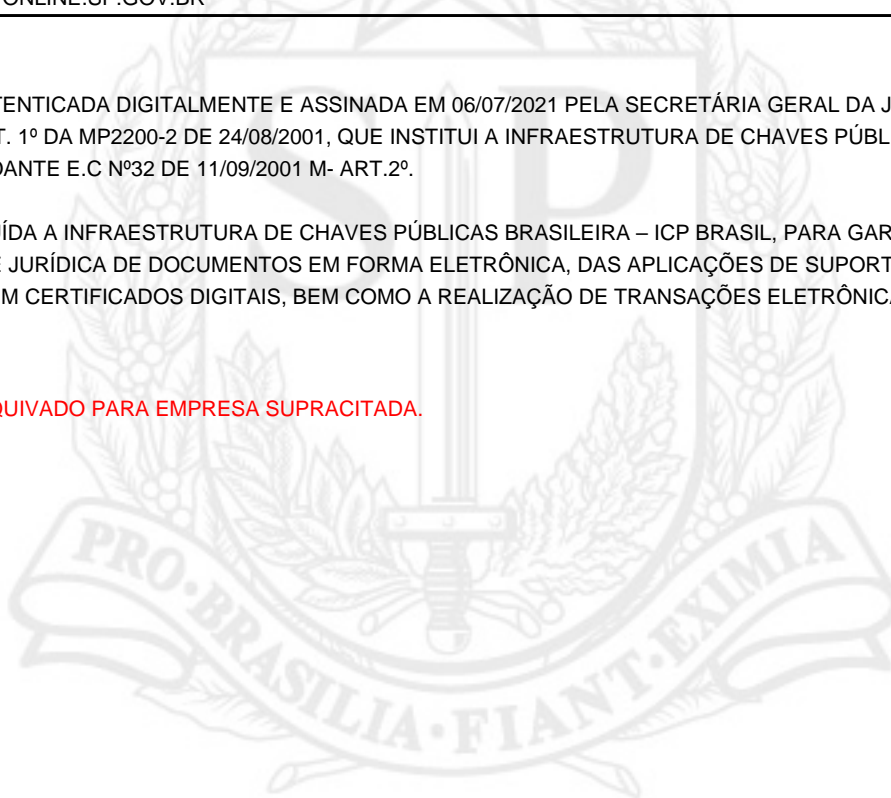
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35231839170	CNPJ 09.033.066/0001-52	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 236.397/21-7	DATA DO ARQUIVAMENTO 22/06/2021

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 06/07/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 13:47:30	CÓDIGO DE CONTROLE 154979473
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 06/07/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

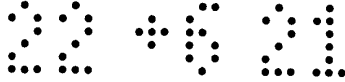
ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.526.671/21-0

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
029417144-4

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;				JUC ER 314	
NOME EMPRESARIAL HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA			PORTE Normal		INDAI
LOGRADOURO Rua Gomes de Carvalho		NÚMERO 1507	COMPLEMENTO BL A SL 26	CEP 04547-005	★ 21 JU
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 09.033.066/0001-52	NIRE - SEDE 3523183917-0			PROTO
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO (Sócio)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00	SEQ. DOC. 1 / 1	
ASSINATURA:			DATA: 01/06/2021	DARF: R\$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	--------------------------	---------------------

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

<input type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO - JUCESP

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, § 5º, DECRETO 1.800/96



**CONVÊNIO
INDAIATUBA**

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA
CNPJ: 09.033.066/0001-52
NIRE: 35231839170

**VISTO
CONFERIDO**
RG: 22.028.662.0

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

SAINTS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Setor de Indústria e Abastecimento, Quadra 04C, Lote 51, Salas 201 e 202, SIA, Brasília-DF, CEP 71.200-045, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 532.0217622.7 por despacho em 13/01/2010, inscrita no CNPJ nº 11.463.154/0001-36, neste ato representada pela sua sócia administradora **SIRLEI SALETE BOFF**, brasileira, empresária, casada sob o regime de separação de bens, natural de Sapiranga – RS, nascida em 31/07/1979, filha de Salette Boff e João Jandir Boff, residente e domiciliada na SHIGS 708, Bloco B, Casa 27, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.351-752, portadora da Carteira de Identidade nº 7074952719, Órgão Expedidor SSP/RS, expedida em 11/05/2011, e inscrita no CPF nº 937.544.770-72, e

CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, natural de Pato Branco - PR, nascido em 27/06/1962, filho de Arminio Santo Mazzarolo e Cleodes Varaschin Mazzarolo, residente e domiciliado na SHIGS 708, Bloco B, Casa 27, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.351-752, portador da Carteira de Identidade para nº 3.335.606, Órgão Expedidor SSP/DF, expedida em 17/06/2020, e inscrito no CPF nº 338.092.089-49. Únicos sócios da empresa **HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA**, estabelecida na Rua Gomes de Carvalho, número 1507, Bloco A, 4º Andar, Sala 26 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-005, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35231839170, por despacho em 14/11/2019, inscrita no CNPJ nº 09.033.066/0001-52, resolve assim na melhor forma de direito alterar e consolidar a sociedade empresária limitada, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DADOS DA SÓCIA

A sócia **SAINTS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.463.154/0001-36, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 532.0217622.7, neste ato altera sua razão social para **SAINTS TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA**, conforme a quarta alteração contratual consolidada registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o número 1681137 datada de 28/04/2021, e protocolo DFP 2100072062 datado de 23/04/2021, com Autenticação: C789BA1A532FDB7FE758972C4FD73DCE91E1B.

SP
AESC
UBA
2021 ★
OLO

SP
AESC
UBA
2021 ★
OLO

dui
N

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social.

VISU
CONFERIDO
 RG: 22.028.662-0

HEILIGER

ASSIM RESOLVEM CONSOLIDAR O PRESENTE CONTRATO, CONFORME SEGUE:

HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA
CNPJ: 09.033.066/0001-52
NIRE: 35231839170

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

SAINTS TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Setor de Indústria e Abastecimento, Quadra 04C, Lote 51, Salas 201 e 202, SIA, Brasília-DF, CEP 71.200-045, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 532.0217622.7 por despacho em 13/01/2010, inscrita no CNPJ nº 11.463.154/0001-36, neste ato representada pela sua sócia administradora SIRLEI SALETE BOFF, brasileira, empresária, casada sob o regime de separação de bens, natural de Sapiranga – RS, nascida em 31/07/1979, filha de Salete Boff e João Jandir Boff, residente e domiciliada na SHIGS 708, Bloco B, Casa 27, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.351-752, portadora da Carteira de Identidade nº 7074952719, Órgão Expedidor SSP/RS, expedida em 11/05/2011, e inscrita no CPF nº 937.544.770-72, e

CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, natural de Pato Branco - PR, nascido em 27/06/1962, filho de Arminio Santo Mazzarolo e Cleodes Varaschin Mazzarolo, residente e domiciliado na SHIGS 708, Bloco B, Casa 27, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.351-752, portador da Carteira de Identidade para nº 3.335.606, Órgão Expedidor SSP/DF, expedida em 17/06/2020, e inscrito no CPF nº 338.092.089-49. Únicos sócios da empresa **HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA**, estabelecida na Rua Gomes de Carvalho, número 1507, Bloco A, 4º Andar, Sala 26 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-005, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35231839170, por despacho em 14/11/2019, inscrita no CNPJ nº 09.033.066/0001-52, resolve assim na melhor forma de direito alterar e consolidar a sociedade empresária limitada, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A Sociedade Empresária Limitada girará sob o nome empresarial de **HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA**, e tem como nome fantasia **HEILIGER TECH**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade terá sua sede na Rua Gomes de Carvalho, número 1507, Bloco A, 4º Andar, Sala 26 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-005.

Rui

CLÁUSULA TERCEIRA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, pôr deliberação de todos os(as) sócios(as).

VISTO
CONFERIDO
RG: 22.028.662-0

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A Sociedade iniciou suas atividades em 13/07/2007 e seu tempo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social: Desenvolvimento de sistemas de informação (programação com o uso de ferramentas e de linguagens de programação, desenvolvimento de projetos e modelagem de banco de dados), prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria em tecnologia da informação (acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, coordenação de atividades envolvidas na definição, implantação e operacionalização de projetos destinados à informatização, integração de sistemas e soluções, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a partir da união de diferentes sistemas), suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, e em gestão empresarial, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador customizáveis e não-customizáveis (de desenvolvimento próprio ou por representação), prestação de serviços de intermediação de negócios, consultoria científica (outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente), ensino e treinamento em informática, profissional e gerencial, representação comercial de equipamentos e materiais de informática e comunicação, representante comercial em artigos de escritório (outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente), promoção de vendas (distribuição ou entrega de material publicitário), participação em outras sociedades. A empresa não terá estoque.

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente do País, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	N.º de Quotas	Valor das Quotas (R\$)	Valor total (R\$)	%
SAINTS TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA	99	1.000,00	99.000,00	99%
CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO	01	1.000,00	1.000,00	1%
TOTAL	100	1.000,00	100.000,00	100%

Rui
M

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VISTO
CONFERIDO
RG: 22.028.667-0

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelo sócio **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**, ao qual caberá isoladamente, a representação ativa e passiva judicial e extrajudicial, as atribuições e plenos poderes, conferidos em lei, além de garantir o seu normal funcionamento, cabendo somente fazer uso da denominação social em negócios de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O administrador **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**, responderá isoladamente para a prática dos atos necessários à obtenção do objeto social da sociedade:

- a) em todos os atos perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e demais órgãos públicos;
- b) contratação de prestação de serviços contábeis, jurídicos e demais relacionados ao funcionamento da sociedade;
- c) Aquisição de materiais e equipamentos para a manutenção das atividades da sociedade;
- d) nos atos de admissão e demissão de funcionários;
- e) nos atos administrativos de correspondências;
- f) na assinatura de contratos comerciais com empresas do setor privado ou público direto e indireto, nestes últimos incluídos a assinatura de todos os atos necessários à participação em concorrências públicas em todas as suas modalidades, assinar contratos de venda, estes à vista, a prazo ou a contento, assinar documentos necessários à aquisição à vista ou à prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Haverá necessidade de ASSINATURA CONJUNTA de todos os sócios do quadro societário, nos negócios relacionados:

- a) Contrato de empréstimos (bancários ou não), com ou sem garantias reais;
- b) Constituição de hipotecas e penhores, oferecimento de cauções, nomeação de bens à penhora e quaisquer outros atos que onerem o patrimônio social;
- c) Emissão de promissórias e aceites de letras de câmbio;
- d) Alienação de bens que integrem o ativo fixo da sociedade;
- e) na nomeação de procuradores, inclusive aqueles com poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad negocia";
- f) Para aquisição de bens móveis e imóveis como sala, casa, carros e outros;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A sociedade, por meio da ASSINATURA CONJUNTA de todos os sócios do quadro societário, poderá nomear procuradores para a prática de todos atos acima identificados, ou de apenas partes deles, ou ainda de quaisquer outros atos que eventualmente não constem na lista exemplificativa desta cláusula, podendo o instrumento de procuração ser público ou particular, com prazo determinado ou indeterminado.

Luiz

PARÁGRAFO QUARTO: Fica decidido que o administrador, **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**, será o representante da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também junto aos demais Órgãos Federais e Estaduais.

VISTO
CONFERIDO
RG: 22.028.662-0

CLÁUSULA NONA – CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A abertura de conta corrente, movimentação ou encerramento, bem como a emissão de cheques, solicitação de cartão de crédito e/ou débito, e outros títulos cambiais (bancários ou não), será de responsabilidade isolada do administrador **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo designar administradores não sócios, a designação do mesmo dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, e a deliberação unânime do quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou as perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para ser válida a prestação de contas, a mesma precisa ser aprovada por unanimidade dos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCROS E/OU PREJUÍZOS)

Do resultado do exercício serão deduzidas antes de qualquer participação, a provisão para o Imposto de Renda e da Contribuição Social. O saldo remanescente, se houver, terá a destinação que for deliberada pela unanimidade dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios poderão proceder à distribuição antecipada de lucros, exclusivamente na proporção da participação de cada sócio no capital social da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A distribuição antecipada de lucros, deverá observar a legislação tributária vigente a época da antecipação.

*Rui
N*

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, quando tais montantes se distribuírem em prejuízo do capital.

VISÃO
CONFERIDO
RG: 22.028.662-0

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO DIREITO DE TAG ALONG

Na hipótese de alienação de quotas que implique na transferência do controle da sociedade, os sócios terão o direito de participar da operação e alienar suas quotas ao potencial comprador nos mesmos termos e condições ("Direito de Tag Along"). A oferta será distribuída entre todos os sócios que optarem por alienar suas quotas, na proporção das respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada sócio que optar pelo direito *Tag Along* ("Sócio de *Tag Along*"), deverá comunicar por escrito aos demais sócios de sua intenção de alienar suas quotas ("Aviso de Aceitação da Oferta"), no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação por este enviada, que deverá ser apresentada por escrito, acompanhada de cópia autenticada da proposta recebida pelos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso de aceitação da oferta constituirá obrigação vinculante do sócio de *Tag Along* de transferir suas quotas, caso seja efetivada a transferência pelos sócios. Por outro lado, feita a opção pelo direito de *Tag Along*, a alienação das quotas pelos sócios só poderá ocorrer caso o potencial comprador também adquira as quotas do sócio de *Tag Along*, pelos mesmos termos e condições.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O direito de *Tag Along* também existirá na hipótese de alienação indireta do controle dos sócios, sendo que, se tal operação envolver também a transferência de outros ativos além da participação na sociedade, o preço das quotas, para fins do exercício do direito de *Tag Along*, corresponderá ao valor que tenha sido, de forma equitativa, atribuído à sociedade em tal operação.

PARÁGRAFO QUARTO: O direito de *Tag Along* não se aplica na transferência de quotas em operações de reestruturação societária (compreendendo integralização da participação, incorporação, cisão, fusão, entre outras) em que não haja transferência direta ou indireta de controle da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, FALECIMENTO e INTERDIÇÃO

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os sócios remanescentes, não admitindo os herdeiros, sucessores e o incapaz em seu quadro societário, sendo apurado o valor de seus haveres e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio será representado pelo inventariante, comprovado por documento judicial.

Rui
N

PARÁGRAFO SEGUNDO: Findo o prazo para o exercício da preferência sem que os sócios remanescentes se manifestem, ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros, garantindo a estes o ingresso na sociedade, ressalvado o exercício de cargos de administração da sociedade.

VISTO
CONFERIDO
RG: 22.028.662-0

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor devido aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interdito e do sócio excluído, será pago da seguinte forma: 10% (dez por cento) do total à vista no momento da assinatura da alteração contratual, e o restante em 24 (vinte e quatro) prestações iguais e consecutivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: A morte do sócio não exime a seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO: O sócio interdito por incapacidade superveniente, se não excluído judicialmente, somente poderá continuar na sociedade se representado por curador com autorização judicial.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso haja exclusão por ordem judicial ou desinteresse deste em permanecer na sociedade, a quitação se dará de acordo com a Cláusula de Dissolução da Sociedade do presente contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O mesmo procedimento da Cláusula de Dissolução da Sociedade do presente contrato, será adotado para os demais casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

PARÁGRAFO OITAVO: É vedada a participação de familiares de qualquer dos sócios na sociedade, em qualquer situação, exceto se houver a concordância expressa e unânime do quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESSÃO DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma individual ou extinta.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

A sociedade, representada por mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, um ou mais sócios que:

- a) coloquem em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade;
- b) tiverem cometido falta grave no cumprimento de suas obrigações, se assim decidido judicialmente;

Rui
M

c) tiverem suas quotas executadas, penhoradas ou requeridas em liquidação por credor particular;

d) tiverem seus lucros penhorados por credor particular;

e) vierem a ser declarados falidos.

VISTO
CONFERIDO
RG: 22.028.662/0

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, cientificando o acusado em tempo hábil para que possa exercer seu direito de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A liquidação das quotas do sócio excluído por justa causa, se fará através de balanço patrimonial especialmente levantado à data da resolução e seus haveres pagos de acordo com a Cláusula de Dissolução da Sociedade do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão suprir o valor das quotas ora liquidadas, proporcionalmente ao capital de cada um, ou ainda reduzir o valor do Capital Social.

PARÁGRAFO QUARTO: O mesmo procedimento de pagamento dos haveres da Cláusula de Dissolução da Sociedade do presente contrato, será adotado para os casos de exclusão de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALTERAÇÕES

Qualquer que seja a alteração contratual, nela deverão constar as assinaturas de todos os sócios do quadro societário, ou, conforme o caso, dos respectivos herdeiros (as) ou inventariantes, dos sucessores ou representantes legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: É necessário autorização unânime dos sócios para:

- a) dissolução da Sociedade;
- b) nomeação dos liquidantes;
- c) pedido de concordata;
- d) pedido de falência;
- e) mudanças nas regras de remuneração dos sócios;
- f) mudança nas regras de distribuição de lucros e/ou prejuízos;
- g) incorporação, fusão, cisão total e/ou cisão parcial;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DECLARAÇÃO

O Administrador declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Qui
N

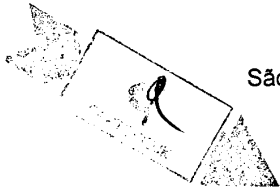
CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO

O foro eleito de comum acordo pelos sócios para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato social, é o de São Paulo - SP.

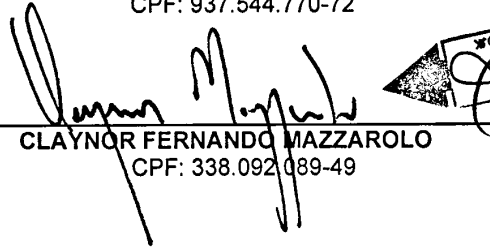
VISÃO CONFERIDO RG: 22.028.662-0

E por assim estarem justos e contratados, firmam o presente, em única via.

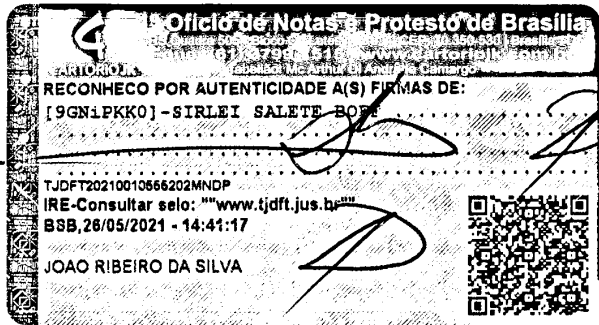
São Paulo - SP, 20 de maio de 2021.



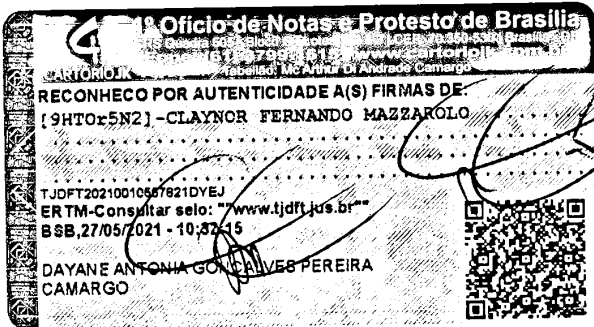
SAINTS TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA Representada por Sirlei Salete Boff CPF: 937.544.770-72



CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO CPF: 338.092.089-49



1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília JOAO RIBEIRO DA SILVA Escrevente Cartório JK



1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA Escrevente Cartório JK



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 029417144-4	NIRE SEDE 3523183917-0	NOME EMPRESARIAL HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA				
NOME DO INTEGRANTE SAINTS TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA					IDENTIFICAÇÃO 5320217622-7	
CNPJ 11.463.154/0001-36	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE
COR OU RAÇA						
LOGRADOURO (rua, av, etc) Q SIA QUADRA 4-C					NÚMERO 51	
COMPLEMENTO sala 201 e 20		BAIRRO/DISTRITO Zona Industrial (guara)			CEP 71200-045	
MUNICIPIO Brasília				UF DF	PAIS Brasil	
TIPO DE OPERAÇÃO Alteração de Dados Cadastrais	TIPO DE INTEGRANTE PJ - Registro na Junta Comercial			USO DA FIRMA Não		
PARTICIPAÇÃO						
CARGOS						
Sócio		Início do Mandato:		Termino do Mandato:		
REPRESENTADOS						
NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Nº DO PROTOCOLO 029417144-4	NIRE 3523183917-0	NOME EMPRESARIAL HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA
--------------------------------	----------------------	---

DESCRIÇÃO A socia SAINTS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 11463154000136 registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n 532 02176227 neste ato altera sua razão social para SAINTS TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA conforme a quarta alteração contratual consolidada registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 1681137 datada de 28 04 2021 e protocolo DFP 2100072062 datado de 23 04 2021 com Autenticação
--



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.450.662/21-4



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 029386844-1



DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz;			UC ER 314		
NOME EMPRESARIAL HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA			PORTE Normal		
LOGRADOURO Rua Gomes de Carvalho		NÚMERO 1507	COMPLEMENTO BL A SL 26		CEP 04547-005
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	TELEFONE (19)32517994	EMAIL erika.rosa@rracontabileonardis.com.br	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 09.033.066/0001-52	NIRE - SEDE 3523183917-0		PROTO	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: CLAYTON FERNANDO MAZZAROLO (Sócio)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 207,12		SEQ. DOC. 1 / 1
ASSINATURA: <i>[Assinatura]</i> DATA: 25/05/2021			DARF: R\$,00		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	----------------------	---------------------

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo: 0.450.662/21-4

SOCIEDADE MERCANTIL (Exceto S.A)

Nome Empresarial: HEILIGER TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA

CUMPRIR A(S) SEGUINTE(S) EXIGÊNCIA(S), no prazo de 30 DIAS, contando da data de ciência do despacho ou da sua publicação, SOB PENA DE SER CONSIDERADO NOVO PROCESSO E DE PAGAMENTO DO PREÇO RESPECTIVO NOVAMENTE (ATR.57§ 3º, Dec.1.800/96)

ATENÇÃO: esta folha não pode ser retirada do processo.

- 9999 Outras Exigências: Especificar e Fundamentar
Ato correto deve ser Inclusao/alt de Integrantes+Consolidação, anexando FC com Nome da Socia juridica atualizado. Drei 81/2020.

Em ___/___/___

Assessor



DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**



FILIAÇÃO
ARMINIO SANTO MAZZAROLO

CLEODES VARASCHIN MAZZAROLO

DATA NASCIMENTO
27/06/1962

NATURALIDADE
PATO BRANCO / PR

OBSERVAÇÃO

TIPO/FATOR RH

ASSINATURA DO TITULAR

NÃO PLASTIFICAR

CPF **338.092.089-49** DNI *********

RG **3.335.606 2ª VIA**

DATA DE EXPEDIÇÃO **17/06/2020**

REGISTRO CIVIL

C.CAS. 021253.01.55.2010.2.00077.117.0022819.95 (14/04/2010)
BRASÍLIA - DF

T. ELEITOR
020137960663

CTPS

SÉRIE UF

POLEGAR DIREITO

NIS/PIS/PASEP
10803398279

IDENTIDADE PROFISSIONAL
023415/CRADF

CERT. MILITAR

CNH
01795504987

CNS
700001615423405

50334534

SIMÃO PEDRO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ASSINATURA DO DIRETOR

PIB 01

